Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1010523-20.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: MARCOS FELIPE DE MOURA

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

O autor Marcos Felipe de Moura propôs a presente ação contra a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, pedindo a condenação desta no pagamento de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia 22 de novembro de 2011, que lhe resultou lesões de natureza grave, sendo-lhe, então, devida a indenização por invalidez permanente no valor máximo de R\$ 13.500,00.

A ré, em contestação de folhas 23/62, requer a regularização do polo passivo para que passe a ser ocupado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, suscita preliminares de carência da ação por falta de interesse processual, de inépcia da inicial por ausência de laudo pericial. No mérito, aduz sobre a necessidade de realização de perícia médica, a utilização da tabela de danos pessoais, pede que os juros de mora sejam fixados a partir da citação, que a correção monetária e demais cominações legais devem incidir a partir do ajuizamento da ação, que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor da causa, e por fim, pede que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Decisão saneadora de folhas 120/121.

Quesitos do autor às folhas 07/06, enquanto que, da ré ás folhas 123/124.

Ofício do IMESC de folhas 156 designou o dia 17/11/2015 para realização da perícia médica, sendo o autor intimado pessoalmente às folhas 163.

Ofício de folhas 165 do IMESC informou o não comparecimento do autor à perícia agendada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decisão de folhas 166 declarou preclusa a prova pericial e encerrou a instrução.

Agravo de Instrumento interposto às folhas 169.

Alegações finais da ré de folhas 181/185. O autor não apresentou alegações finais.

Acórdão de folhas 192/195 negou provimento ao agravo interposto.

Relatei. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

A ação é improcedente.

O autor sutenta, basicamente, que em razão do acidente de trânsito especificado veio a sofrer lesões de natureza grave, fazendo jus ao recebimento da indenização por **invalidez permanente no valor máximo.**

Ocorre que, embora devidamente intimado pessoalmente, deixou de comparecer ao IMESC na data agendada para realização da prova pericial, e, na sequencia não nos trouxe qualquer justificativa para a referida ausência .

Dessa maneira, a prova pericial tornou-se preclusa, e o autor deve recolher os efeitos dessa preclusão, até porque aos autos não foi carreada qualquer outra prova apta a sustentar a versão inicial; nos documentos médicos exibidos foi indicado que o autor teve realmente uma lesão em um dos testículos que chegou a ser substituído por prótese, todavia, não consta expressamente qualquer grau de invalidez decorrente desse trauma.

Nesse sentido:

Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Autor que não compareceu ao IMESC na data designada para a realização do exame, tampouco comprovou o motivo da ausência. Preclusão da prova. Documento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

encartado aos autos que não esclarece se a invalidez é temporária ou permanente, nem indica o grau de comprometimento físico do segurado em decorrência do acidente. Requerente que não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC). Improcedência mantida. Recurso improvido (Relator(a): Gomes Varjão; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/04/2015; Data de registro: 30/04/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De rigor, portanto, a improcedência do pedido inicial.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de junho de 2016.

Juiz Milton Coutinho Gordo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA